



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Projeto de Lei nº 77, de 2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereadora Janice Salvador.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 77, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo", apresentado na Sessão Ordinária do dia 21 de maio 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo.

Encaminhado à Comissão de Legislação e Redação (CLR), recebeu então parecer favorável, por unanimidade, nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação desta Casa de Leis, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, inciso II, do § 2º do artigo 70, compete à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), emitir parecer sobre as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Na Mensagem nº 54, de 15 de maio de 2018, o Chefe do Poder Executivo municipal diz que *encaminha à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de pavimentação asfáltica, meio-fio, calçadas e galerias de águas pluviais, nas Ruas **Presidente Costa e Silva**, entre as Ruas Gaspar Dutra e Bom Pastor, **Rua Gaspar Dutra**, entre as Ruas Presidente Deodoro da Fonseca e Gentila Maria Dallagnol, e **Rua Bom Pastor**, entre as Ruas Presidente Costa e Silva e a Pastor Uwe Greggersen, no bairro Jardim Pancera, nesta cidade.*

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, conforme segue:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor econômico de imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Diante disso, é obrigação infraconstitucional a edição prévia de lei específica para cada obra, e sequencialmente efetuar a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos, seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária incrementada aos imóveis diretamente beneficiados em decorrência da execução de cada obra. Vencidas essas etapas, a Administração Municipal lançará o referido tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O referido custo será apurado após o término do empreendimento e publicado através do edital demonstrativo de custos. O custo das obras está orçado em **R\$ 382.915,92 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos)**, conforme PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS, elaborada pela Secretaria de Habitação e Urbanismo do Município de Toledo.

Acompanham esta Mensagem as Planilhas Analíticas de Custos, o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Cronograma Físico-Financeiro Geral e as pranchas do projeto da obra.

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra”.

Face ao exposto, considerando que o Projeto cumpre as prerrogativas legais no âmbito do Município e da União, no que concerne ao princípio de isonomia tributária, e a obrigatoriedade imposta no artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”, portanto, não onerando aos cofres públicos municipais, vez que os investimentos serão arrecadados da parte dos proprietários, trazendo em contrapartida a valoração dos imóveis, esta Relatora manifesta seu posicionamento favorável.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Mediante o relatado, analisado o Projeto de Lei nº 77, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela Aprovação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.


JANICE SALVADOR
Relatora

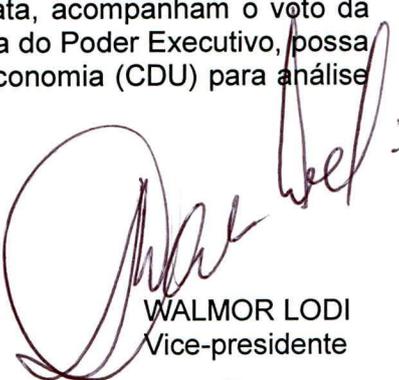
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 77, de 2018, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia (CDU) para análise do mérito.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente


CORAZZA NETO
Secretário


WALMOR LODI
Vice-presidente


AIRTON SAVELLO
Membro

PL 077/2018
AUTORIA: Poder Executivo

